



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 5904/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução - Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux  
Responsável: Sr. Gilson Luiz da Silva  
Interessada: Sra. Delzira Alves dos Santos  
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA– APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONSIDERA-SE CUMPRIDA.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 2774/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 057/13 de 11 abril de 2013, decorrente de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux à Sra. **Delzira Alves dos Santos**, matrícula nº 8081-0, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de InfraEstrutura do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar cumprida** a Resolução RC1-TC- nº 0057/13;
- 2) **julgar regular** o referido ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) **encaminhar** os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento no órgão de origem.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de outubro de 2013.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 5904/11**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução - Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux  
Responsável: Sr. Gilson Luiz da Silva  
Interessada: Sra. Delzira Alves dos Santos  
Advogado: Não constituído

### RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 057/13 de 11 abril de 2013, decorrente de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux à Sra. **Delzira Alves dos Santos**, matrícula nº 8081-0, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de InfraEstrutura do Município.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através de Resolução RC1-TC 057/13, fls. 52, decidiu: **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sr. Gilson Luiz da Silva, para enviar uma nova certidão de tempo de contribuição da aposentanda, além de novos cálculos proventuais, conforme relatório da Auditoria de fls. 43/44, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Em seguida, o processo foi remetido ao Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu o PARECER nº 00711/13, fls. 56/58, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, onde, após comentários acerca da matéria, pugna: 1)-descumprimento da Resolução RC1-TC- 0057/13; 2)- aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 e, 3)-assinção de novo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sr. Gilson Luiz da Silva, para que atenda à solicitação constante na Resolução RC1-TC- 0057/13 desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa.

A Corregedoria, com fins de verificar o cumprimento da decisão supracitada, analisou a documentação apresentada pela defesa de fls.62/65; ressalta que, embora tenham ocorrido erros na instrução processual, e a Resolução RC1-TC- 057/13 tenha sido cumprida parcialmente, por questão de economia processual, tendo em vista que a servidora já faleceu, conclui pelo competente registro ao ato de aposentadoria da Sra. Delzira Alves dos Santos, com fundamento do art. 40, inciso II, da Constituição Federal, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É o relatório.

### VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem cumprida** a Resolução RC1-TC- nº 0057/13;
- 2) **julguem regular** o referido ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) **encaminhem os** autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe praxe e posterior arquivamento no órgão de origem.

.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de outubro de 2.013.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator